



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722895/2017-38
ACÓRDÃO	2202-011.948 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REMI VITORINO SORGATTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Devem ser excluídos do lançamento, todavia, os valores cujas origens restaram devidamente comprovadas e que não constituem recursos tributáveis do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto a alegação de nulidade do lançamento em razão da preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal às fls. 927/950 e documentos de fls. 139 a 590, constata-se que esta autuação teve origem no procedimento fiscal efetuado junto a Renato Sorgatto, com o qual o contribuinte possuía contas bancárias conjuntas e condomínio, meio a meio, na exploração de atividade rural.

O procedimento fiscal no contribuinte ora autuado teve início com o Termo de fls. 632/633, no qual foram solicitados diversos documentos relativos à atividade rural e extratos das contas bancárias do período de 2012 a 2014. Tais solicitações foram reforçadas no Termo de Intimação de fls. 636/637. O contribuinte apresentou resposta parcial às solicitações às fls. 640/642, por intermédio do mesmo procurador que atuou no procedimento fiscal efetuado junto ao Sr. Renato, irmão do contribuinte. Com relação às receitas e despesas de atividade rural, o contribuinte informou que já haviam sido apresentadas pelo Sr. Renato em procedimento fiscal próprio.

Na sequência, a Fiscalização efetuou a intimação de fls. 649 a 665 a fim de que o contribuinte comprovasse a origem de todos os créditos bancários listados, relativos a contas mantidas em conjunto com o Sr. Renato.

Em vista das irregularidades apuradas, a autoridade autuante elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 927 a 950 e lavrou o Auto de Infração de fls. 912 a 926, com a descrição da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos de 2012 a 2014. A Fiscalização também protocolizou o processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 13116.723075/2017-63 que se encontra apenso a este.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 06/12/2017 (fl. 953) e apresentou, em 05/01/2018 (fl. 1109), a impugnação de fls. 962/988, complementada às fls. 1105/1106, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos. A procuração consta da fl. 992.

- o pedido de Impugnação se divide em duas partes, a primeira para apuração e correção do total do Auto de Infração, que supera o valor total exigido na inicial, subtraídos das rubricas (discriminação das comprovações efetuadas);

- o contribuinte discorreu sobre planilhas nas quais havia destaques em várias cores e afirmou ao final que esta parte, na verdade, não se tratava ainda da impugnação, mas tão somente de uma correção e encontro de contas a fim de equalizar os valores de entradas de recursos financeiros, e suas distribuições conforme a documentação até então apresentada;

- após os ajustes de 2012, 2013 e 2014, temos a considerar os valores da planilha inicial que estão com as linhas nas cores amarela, vermelha e verde (quando for o caso), que na sua totalidade fecha ao total apurado pela fiscalização. Estão assim divididas:

COR VERMELHA

- Autuado a maior, demonstrado na primeira parte deste documento, para a devida correção dos valores autuados;

COR VERDE

- São os valores que demonstraremos nesta impugnação, devidamente acompanhada da documentação pertinente.

COR AZUL CLARO

- Valor que indiscutivelmente são empréstimos financeiros, pois tratam-se de entradas de recursos via direta (TEDs) identificadas por emitentes já provados em outras operações, como parceiros na geração de valores à título de empréstimos próprios ou por descontos de cheques próprios, ou ainda no empréstimo de cheques para descontos junto ao Banco Regional de Brasília S/A - BRB;

COR AMARELA

- Valor que não conseguimos documentação hábil, estando portanto, aceitas como entradas sem comprovação e passíveis de autuação (saldo que deverá ser confirmado como total do auto de infração);

- o contribuinte identifica diversas linhas da planilha com explicação acerca da origem dos créditos, conforme reproduzido a seguir:

ANO BASE DE 2.012.

BANCO BRADESCO CONTA 8434-4

Dos valores autuados referentes à informações de cheque devolvido, os citados abaixo encontram-se devidamente confirmados nos extratos conforme discriminação de acordo com as linhas ora criadas na intimação oficial:

Linha 187 - parcial - recebimento do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), equivalente a devolução parcial do cheque 850.428, depositado e devolvido em 08/06/2012;

Transferência de empresas em comum - QUEIROZ E SORGATTO LTDA, POSTO PASSARELA LTDA E AGROPECUÁRIA SORGATTO LTDA E POSTO IMPERADOR LTDA

Estas empresas têm como participante social o Sr. REMI VITORINO SORGATTO, sócio e irmão de RENATO ROMEU SORGATTO, portanto, é muito natural que ajudas mútuas aconteçam, principalmente na atividade rural, pois trata-se de faturamentos sazonais.

Portanto, elaboramos uma planilha que se encontra anexa, apresentando todas as entradas financeiras (também consideradas pela fiscalização como sem comprovação), bem como os pagamentos por cheques emitidos e compensados, também anexados a esta planilha. Tal situação, se faz necessária uma vez que os valores que se transferem não são devolvidos na mesma quantia, tornando-se um conta corrente efetivo, e também sem um prazo definido para sua liquidação. São ajudas de que defendem interesses comuns;

Linhas 217 - No total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em 05/10/2012, refere-se a empréstimos da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, pagos através dos cheques conforme relatados no anexo 16;

Empréstimos de Terceiros (amigos produtores empresas financeiras e outros)- Fazem parte deste grupo empréstimos de várias pessoas (amigos, produtores rurais, empresários), que trocam este tipo de ajuda financeira, sem compensação financeira, pois são recíprocos, e sempre que precisam recorrem também a nós;

Linha 04 - Empréstimo junto a empresa Sol Distribuidora de Bebidas Ltda, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo acrescido do valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por inclusão de juros, cuja cópia do cheque está anexada e identificada;

Linha 11 - Empréstimo junto a empresa Sol Distribuidora de Bebidas Ltda, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo acrescido do valor de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), por inclusão de juros, cuja cópia do cheque está anexada e identificada;

Linha 16 - Empréstimo junto a empresa Sol Distribuidora de Bebidas Ltda, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo acrescido do valor de R\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais), por inclusão de juros, cuja cópia do cheque está anexada e identificada;

Linhas 22, 42, 46, 64, 73, 78, 79, 83, 88, 89, 91, 97, 280, 282, 284 e 295 - Empréstimos junto ao amigo produtor rural de longa data, que sempre se ajudavam mutuamente, Sr. José Paulo Boni, que quase sempre por TEDs próprios ou à ordem, transferiram recursos de socorro financeiro, bem como em várias situações foram acertados os valores, com cheques ou também TEDs. Este montante em 2012, na conta 8434-4, foi de R\$ 2.044.500,00 (dois milhões, quarenta e quatro mil e quinhentos reais), se considerados tão somente os valores fechados de entradas e saídas dos empréstimos, conforme anexo 17.

Linhas 45, 56, 75, 109, 133, 138, 142, 170, 193 e 228 - Empréstimos junto ao amigo produtor rural de longa data, que sempre se ajudavam mutuamente, Sr. Paulo de Moraes Nunes, que quase sempre por TEDs próprios ou à ordem, transferiram recursos de socorro financeiro, bem como em várias situações foram acertados os valores, com cheques ou também TEDs. Este montante foi de R\$ 1.127.000,00 (um milhão, cento e vinte e sete mil reais), se considerados tão somente os valores fechados de entradas e saídas dos empréstimos, conforme anexo 18.

Observação importante - Os empréstimos constantes nas duas últimas laudas, bem como na última lauda da conta Bradesco 15.848-8, não são empréstimos propriamente ditos, uma vez que não incorreram qualquer valor adicional de juros, e são ajudas mútuas

transparentes, tanto que na quase totalidade dos valores, estão perfeitamente identificadas, conforme extratos bancários em anexo.

BANCO BRADESCO CONTA 15.848-8

Transferências bancárias - Linha 1060 - Foi depositado o cheque nº 016420, da conta 8434-4, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitido e não utilizado, sendo re-depositado na mesma conta, cópia em anexo;

Empréstimos de Terceiros (amigos produtores empresas financeiras e outros)- Linha 217-A - Empréstimo junto à empresa Sol Distribuidora de Bebidas Ltda, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo acrescido do valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), por inclusão de juros, cuja cópias dos cheques estão anexadas e identificadas;

Linha 360 - recebimento do crédito do cheque devolvido no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), cuja cópia do cheque está anexada e identificada, acrescido do valor de R\$ 1.600,00 já destinado a terceiros;

Linhas 947 - Empréstimo junto ao amigo produtor rural de longa data, que sempre se ajudavam mutuamente, Sr. José Paulo Boni, que quase sempre por TEDs próprios ou à ordem, transferiram recursos de socorro financeiro, bem como em várias situações foram acertados os valores, com cheques ou também TEDs. Este montante em 2.012, na conta 15848- 8, foi de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), se considerados tão somente os valores fechados de entradas e saídas dos empréstimos, conforme anexo 17.

ANO BASE DE 2.013.

BANCO BRADESCO CONTA 8434-4

Transferência de empresas em comum - Linhas 51, 86 e 89 - Perfazem um total de depósitos de R\$ 802.000,00 (oitocentos e dois mil reais), refere-se a empréstimos da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, pagos através dos cheques conforme relatados no anexo 16;

Empréstimos de Terceiros (amigos produtores empresas financeiras e outros)- Linha 172 - Empréstimo junto ao amigo produtor rural Carlos Alberto Zambonato, a médio prazo, no valor líquido de R\$ 135.188,61 (cento e trinta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), com acréscimo de R\$ 14.811,39 (quatorze mil, oitocentos e onze reais e trinta e nove centavos) de juros, liquidados conforme cópias de cheques micro filmadas em 03 e 21/07/14, respectivamente;

Linha 175 - Empréstimo junto a empresa Giro Factoring Fomento Mercantil Ltda, no valor de R\$ 9.999,00 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais), com acréscimo de R\$ 1,00 (um real) de juros, conforme ordem de pagamento em 08/01/2014;

Linhas 1, 12, 28, 31, 35, 42, 47, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 61 e 80 - Empréstimo junto ao amigo produtor rural de longa data, que sempre se ajudavam mutuamente, Sr. José Paulo Boni, que quase sempre por TEDs próprios ou à ordem, transferiram recursos de socorro financeiro, bem como em várias situações foram acertados os valores, com cheques ou também TEDs. Este montante em 2.013, na conta 8434-4, foi de R\$ 2.280.000,00 (dois

milhões, duzentos e oitenta mil reais), se considerados tão somente os valores fechados de entradas e saídas dos empréstimos, conforme anexo 19.

Observação importante: Em 05 de julho de 2013, o Sr. José Paulo Boni, foi vítima fatal em um acidente próximo à sua propriedade rural. Portanto, após esta data tão somente foram repassados os valores ainda devidos, culminando com o acerto final em 21/11/2013, com a quitação da conta de mercadorias fornecidas à empresa Goiás Verde, conforme anexo 21.

Linhas 127, 141, 142 e 168 - Empréstimos junto ao amigo produtor rural de longa data, que sempre se ajudavam mutuamente, Sr. Paulo de Moraes Nunes, que quase sempre por TEDs próprios ou à ordem, transferiram recursos de socorro financeiro, bem como em várias situações foram acertados os valores, com cheques ou também TEDs. Este montante foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), se considerados tão somente os valores fechados de entradas e saídas dos empréstimos, conforme anexo 20;

BANCO BRADESCO CONTA 15.848-8

Empréstimos de Terceiros (amigos produtores empresas financeiras e outros)- Linha 64-A - Empréstimo no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), do qual foi desdobrado em linha A, para a identificação e cópia do cheque em anexo no valor parcial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem inclusão de juros, pois trata-se de cliente de longa data;

Linhas 220 e 221 - Empréstimo junto ao amigo Paulo Renato Cunha Roriz, no valor total líquido de R\$ 43.593,00 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais), sendo acrescido do valor de R\$ 1.407,00 (um mil, quatrocentos e sete reais), por inclusão de juros, cujas cópias dos cheques estão anexadas e identificadas;

Linhas 293 e 299 - Empréstimo junto ao amigo Paulo Renato Cunha Roriz, no valor total líquido de R\$ 99.130,00 (noventa e nove mil, cento e trinta reais), sendo acrescido do valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), por inclusão de juros, cuja cópias dos cheques estão anexadas e identificadas;

Linha 312 - Empréstimo junto a empresa Auto Posto Alencar Ltda, no valor líquido de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), sendo acrescido do valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), por inclusão de juros, acrescido ainda do valor de R\$ 3.345,00 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais), de débitos pendentes, cuja cópias dos cheques estão anexadas e identificadas;

Linhas 678 e 679 - Empréstimo junto a empresa Auto Posto Alencar Ltda, no valor líquido de R\$ 34.178,46 (trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e seis), sendo acrescido do valor de R\$ 821,54 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), por inclusão de juros, cuja cópias dos cheques estão anexadas e identificadas;

Linhas 292 - Empréstimos junto ao amigo produtor rural de longa data, que sempre se ajudavam mutuamente, Sr. Paulo de Moraes Nunes, que quase sempre por TEDs próprios ou à ordem, transferiram recursos de socorro financeiro, bem como em várias situações foram acertados os valores, com cheques ou também TEDs. Este montante foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), se considerados tão somente os valores fechados de entradas e saídas dos empréstimos, conforme anexo 20;

Linha 166-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques emprestados pelo amigo Leonel Lemes, conforme cópia identificada do micro filme do cheque de nossa emissão utilizado na cobertura deste empréstimo, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

Linha 224-A - Valor recebido em empréstimo de Fatorial Fomento Mercantil, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), por desconto de cheque de nossa emissão, acrescido de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) de juros, conforme micro filme do cheque emitido, identificado e anexado;

Linha 313-A - Valor recebido em empréstimo de Giro Factoting Fomento Mercantil Ltda, no valor de R\$ 37.189,00 (trinta e sete mil, cento e oitenta e nove reais), por desconto de cheque de nossa emissão, pago no vencimento, conforme micro filme do cheque emitido, identificado e anexado;

Linha 331-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques emprestados pela amiga Ana Pereira da Rocha, conforme cópia identificada do micro filme do cheque de nossa emissão utilizado na cobertura deste empréstimo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Linha 357-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques emprestados pelo amigo João Batista A. Fontenelle, conforme cópias identificadas do micro filme dos cheques de nossa emissão utilizado na cobertura deste empréstimo, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

Linha 370-A - Valor de empréstimo com o amigo, também produtor rural Sr. Paulo de Moraes Nunes, conforme cópia identificada do micro filme do cheque de nossa emissão utilizado no seu pagamento, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Linha 497-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques emprestados pelo amigo Murilo Nunes dos Santos, conforme cópias identificadas do micro filme dos cheques de nossa emissão utilizado na cobertura deste empréstimo, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Linhas 663, 665, 666 e 671 - Valor recebido em empréstimo de Giro Factoting Fomento Mercantil Ltda, no valor de R\$ 37.780,00 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta reais), por desconto de cheque de nossa emissão, pago no vencimento, conforme micro filme do cheque emitido, identificado e anexado, acrescido do valor de R\$ 961,08 (novecentos e sessenta e um reais e oito centavos);

BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A - BRB CONTA 29.774-9

Empréstimos de Terceiros (amigos produtores empresas financeiras e outros)- Linhas 14 e 15 - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques de emissão própria, com prazo estipulado para um ano, pago pelo cheque 000.289 em 12/12/2014, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme cópia extrato bancário, uma vez que não nos foi concedido novamente o micro filme pela instituição financeira;

ANO BASE DE 2.014.

BANCO BRADESCO CONTA 8434-4

Empréstimos de Terceiros (amigos produtores empresas financeiras e outros)- Linhas 06 a 16 - Empréstimos conseguido junto a Paulo Renato Cunha Roriz, conforme cópias de cheques micro-filmadas e identificadas, nominais à Sol Distribuidora de Bebidas Ltda, (veja cópia CNPJ anexo), da qual é sócio administrador, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesta operação não foram inseridos juros.

Linhas 88 e 136 - Em 11/07/2014 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e em 08/09/14 o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, o Sr. Paulo Nunes de Moraes, emprestou os valores acima, depositados na conta Bradesco 8434-4, recebendo o cheque nº 016.577, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em anexo, da conta Bradesco 15.848, em 19/11/2014;

Linhas 112, 116 e 120 - Empréstimos conseguidos junto a Edilson Oliveira Couto no total de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) líquidos, cujos cheques de nossa emissão totalizam o valor de R\$ 92.809,00 (noventa e dois mil, oitocentos e nove reais), o que vale ressaltar que estão acrescidos de R\$ 5.809,00 (cinco mil, oitocentos e nove reais) de juros. Cheques micro-filmados em anexo, devidamente identificados;

Linhas 143 e 148 - Empréstimos conseguido junto à empresa Sol Distribuidora de Bebidas Ltda, no valor de R\$ 40.000,00 (cinquenta mil reais). Nesta operação foram acrescidos o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) inseridos de juros, conforme cópias de cheques micro-filmadas e identificadas.

Linha 171 - Empréstimos conseguido ao amigo José Roriz Aguiar, conforme cópia de cheque micro-filmada e identificada, nominais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Nesta operação não foram inseridos juros.

Linhas 124, 128, 155 e 159 -Num total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), depósitos efetuados sob o comando de Geraldo Vilela Couto, e está condicionado ao Contrato de Assunção e novação de dívida em anexo, formalizado em 28 de fevereiro de 2.015.

BANCO BRADESCO CONTA 15.848-8

Dos valores autuados referentes à informações de cheques devolvidos, os valores citados abaixo encontram-se devidamente confirmados nos extratos conforme discriminação abaixo de acordo com as linhas ora criadas na intimação oficial:

Linha 294-A - faz parte do depósito total de R\$ 33.212,98 (trinta e três mil, duzentos e doze reais e noventa e oito centavos), o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a devolução do cheque 000.009, depositado e devolvido em 06/06/2014;

Linha 486 - Trata-se de depósito no valor de R\$ 35.342,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais), devolvido pela segunda apresentação em 05/08/2014;

Linha 741-A - faz parte do depósito total de R\$ 26.995,00 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), equivalente a devolução do cheque 900.004, depositado e devolvido em 31/07/2014;

Linha 793-A - faz parte do depósito total de R\$ 65.180,00 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta reais), o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), equivalente a devolução do cheque 850.093, depositado e devolvido em 17/09/2014;

Linha 1048-A - faz parte do depósito total de R\$ 6.554,40 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), equivalente a devolução do cheque 850281, depositado e devolvido em 20/10/2014;

Linhas 1064, 1065 e 1067 - o pagamento da devolução do cheque nº 000.497, no valor de R\$ 7.205,00 (sete mil, duzentos e cinco reais), em 13/10/2014, acrescido de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) de juros e taxas bancárias (seis mil e quatrocentos reais);

Por devoluções na conta 15.848-8, totaliza-se o valor de R\$ 63.127,00 (sessenta e três mil, cento e vinte e sete reais), que serão facilmente identificados no Anexo 11, nas linhas assinaladas. Todas estas devoluções de cheques poderão ser comprovadas nos extratos bancários que novamente estamos enviando, nas datas devidamente informadas e abrimos uma linha com a mesma numeração A, para separar os re-depósitos dos demais valores;

Transferências Particulares –

Linha 860 - Em 08/10/2014, o declarante Sr. Remi Vitorino Sorgatto solicitou que seu irmão Sr. Renato Romeu Sorgatto passasse para conta de Eleições do então candidato, hoje deputado estadual, Sr. Diego Sorgatto, conforme consta no extrato 15.848-8, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que faria o repasse no mesmo dia, o que pode ser comprovado conforme extrato da conta do Sr. Remi, em conjunto com sua esposa Janete Vaz dos Reis Sorgatto, no mesmo dia, também em anexo. Sendo este valor também lançado como entrada sem comprovação nesta linha do anexo 11.

Transferência de empresas em comum –

Linha 104 - Perfazem um total de depósitos de R\$ 126.630,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e trinta reais), refere-se a empréstimos da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, pagos através dos cheques conforme relatados no ANEXO 16;

Linha 568-A - Faz parte deste depósito, razão pela qual criou-se a linha mesma numeração (A), de cheque emitido pela própria empresa e não aproveitado, sendo levado novamente a depósito, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Empréstimos de Terceiros (amigos produtores empresas financeiras e outros)- Linha 24 – Empréstimo junto à empresa Giro Factoring, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pagos via TED, identificada e anexada à presente.

Linha 36 - Empréstimo junto à empresa Giro Factoring, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos via TED, identificada e anexada à presente. Nesta TED, estão embutidos juros da operação anterior.

Linha 38 - Empréstimo junto à empresa Construtora Alencar, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos cheques de nossa emissão, conforme cópias de micro filmes identificadas e anexadas à presente;

Linha 61-A - Empréstimo junto à empresa Giro Factoring, no valor de R\$ 2.870,00 (dois mil, oitocentos e setenta reais), pagos via TED, identificada e anexada à presente;

Linha 62-A - Empréstimo junto à empresa Auto Posto Alencar Ltda, no valor de R\$ 32.754,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), pagos liquidados através de depósitos identificados em anexo;

Linha 64 - Empréstimo no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), junto a empresa Leilão Car, cujos empréstimos foram concedidos com ajuda da parceria com Veronice Fonseca do Amaral Rocha. Os cheques vinculados, também estão identificados e anexados, com um acréscimo de juros de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Linhas 97, 98 e 105 - Empréstimo conseguido junto ao colega produtor Sr. João Batista do Amaral, através de cheques dos amigos Sérgio Cardoso Silva e Daniel Vieira da Cruz, cujos empréstimos dos cheques de sua emissão, bem como a transferência de valores para a devida cobertura no tempo devido, estão anexadas à presente. Este empréstimo somam o valor de R\$ 137.501,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), líquidos, sendo nesta operação pagos juros de R\$ 12.499,00 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais);

Linha 412 - Empréstimo junto à empresa Construtora Alencar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos cheques de nossa emissão e de um cheque emprestado de Gilson Albuquerque Fontenelle, conforme cópias de micro filmes identificadas e anexadas à presente;

Linha 463 - Valor de empréstimo conseguido junto ao produtor rural parceiro Eduardo Ferlim, no valor original de R\$ 371.545,00 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme contrato atualizado de CÉDULA DE PRODUTO RURAL-CPR, confissão e assunção da dívida, garantido pela entrega futura de grãos (soja), em anexo;

Linha 494-A - Empréstimo junto à empresa Giro Factoring, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pagos emissão de cheque próprio, conforme cópia micro filme, identificada e anexada à presente;

Linhas 514-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques de emissão própria, bem como cheques emprestados com o também produtor Jorge Adriane F. Evangelista, no valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme cópias micro filmadas dos cheques e transferências utilizados na liquidação deste empréstimo;

Linhas 521 e 524 - Empréstimos conseguidos junto a Edilson Oliveira Couto no total de R\$ 177.031,00 (cento e setenta e sete mil e trinta e um reais) líquidos, cujos cheques de nossa emissão totalizam o valor de R\$ 184.625,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais), o que vale ressaltar que estão acrescidos de R\$ 7.594,00 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais) de juros. cheques microfilmados em anexo, devidamente identificados;

Linhas 550-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques de emissão própria, no valor total de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), conforme cópias micro filmadas dos cheques utilizados na liquidação deste empréstimo;

Linhas 571-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques de emissão própria, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme cópia micro filmada do cheque utilizado na liquidação deste empréstimo;

Linhas 574 e 855 - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques emprestados com o também produtor parceiro Sr. Paulo de Moraes Nunes (FL Florestal), no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme cópias micro filmadas dos cheques de nossa emissão repassados para serem utilizados na liquidação deste empréstimo, com acréscimo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) inseridos como juros;

Linha 624-A - Empréstimo junto à empresa Sol distribuidora de Bebidas Ltda, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pagos emissão de cheques próprios, conforme cópias micro filmes, identificadas e anexadas à presente, acrescidos no valor de R\$ 143,40 (cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), por inserção de juros;

Linhas 834-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques de emissão de terceiros, por empréstimo documental com os parceiros produtores rurais Jorge Adriane F. Evangelista, Marciane Teixeira e Zózimo Marques Guimarães, no valor total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme cópias micro filmadas dos cheques e transferências de nossa emissão, utilizados na liquidação deste empréstimo;

Linhas 837, 838, 841 e 842 - Empréstimo conseguido por depósitos de Geraldo Vilela Couto, conforme observações do anexo 11, através de cheques do amigo Gilson Albuquerque Fontenelle, cujos empréstimos dos cheques de sua emissão, bem como a transferência de valores para a devida cobertura no tempo devido, estão anexadas à presente. Estes empréstimos somam o valor de R\$ 154.080,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitenta reais), líquidos, sendo nesta operação pagos juros de R\$ 5.920,00 (cinco mil, novecentos e vinte);

Linha 868-A - Empréstimos conseguidos junto a Edilson Oliveira Couto no total de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) líquidos, cujos cheques de nossa emissão totalizam o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que vale ressaltar que estão acrescidos de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de juros. cheques micro-filmados em anexo, devidamente identificados;

Linhas 873, 899,920, 938, 939, 940, 943, 952, 1058, 1.072, 1.073, 1.090, 1.096, 1.144, 1.196, 1.212, 1.222, 1.226, 1.232, 1.233, 1.239, 1.260 e 1.268 - Num total de R\$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), depósitos efetuados Auto Posto Alencar ou a sua ordem, e está condicionado ao Contrato de Assunção e novação de dívida em anexo, formalizado em 28 de fevereiro de 2.015, em anexo.

Linhas 918-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques emprestados com o também produtor parceiro Sr. Paulo de Moraes Nunes (FL

Florestal), no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme cópias micro filmadas dos cheques de nossa emissão repassados para serem utilizados na liquidação deste empréstimo;

Linhas 960-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de suas empresas, Auto Posto Alencar, Construtora Alencar e MV Construções, conforme cheques de emissão própria, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme cópias micro filmadas dos cheques utilizados na liquidação deste empréstimo;

Linhas 976-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de cheques emprestados com o também produtor parceiro Sr. Paulo de Moraes Nunes (FL Florestal), no valor total de R\$ 80.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme cópias micro filmadas dos cheques de nossa emissão repassados para serem utilizados na liquidação deste empréstimo;

Linha 1001-A - Empréstimo junto à empresa Sol distribuidora de Bebidas Ltda, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pagos emissão de cheques próprios, conforme cópias micro filmes, identificadas e anexadas à presente;

Linhas 960-A - Valor de empréstimo com o amigo Sr. Geraldo Vilela Couto, através de sua empresa Construtora Alencar, conforme cheque de emissão própria, no valor total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme cópia micro filmada do cheque utilizado na liquidação deste empréstimo;

Linha 1.140-A - Empréstimos conseguidos junto a empresa Life Factoring Fomento Mercantil Ltda no total de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais) líquidos, cujos cheques de nossa emissão totalizam o valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), o que vale ressaltar que estão acrescidos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de juros. Cheques micro-filmados em anexo, devidamente identificados;

Linha 1.182-A - Empréstimo junto à empresa Sol Distribuidora de Bebidas Ltda, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pagos com a emissão de cheques emprestados do amigo Gilson Albuquerque Fontenelle, conforme cópias micro filmes, identificadas e anexadas à presente dos cheques de nossa emissão, acrescidos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por inserção de juros;

BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A - BRB CONTA 29.774-9

Empréstimos de Terceiros (amigos produtores empresas financeiras e outros)- Linha 6 - Empréstimos de cheques junto ao amigo produtor Jorge Adriane Freitas Evangelista, conforme pagamentos diversos efetuados para cobertura dos mesmos, com todos os comprovantes em anexo. Tais cheques, por sua vez, foram descontados junto ao Banco Regional de Brasília S/A - BRB, com aval da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, no valor líquido de R\$ 189.196,22 (cento e oitenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 10.803,78 (dez mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos);

Linha 23, 27 a 29 - Empréstimos de cheques junto ao amigo produtor Jorge Adriane Freitas Evangelista, conforme pagamentos diversos efetuados para cobertura dos mesmos, com

todos os comprovantes em anexo. Tais cheques, por sua vez, foram descontados junto ao Banco Regional de Brasília S/A - BRB, com aval da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, no valor líquido de R\$ 224.000,65 (duzentos e vinte e quatro mil e sessenta e cinco centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 10.803,78 (dez mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos);

Linha 44 - Empréstimos de cheques junto ao amigo produtor Jorge Adriane Freitas Evangelista, conforme pagamentos diversos efetuados para cobertura dos mesmos, com todos os comprovantes em anexo. Tais cheques, por sua vez, foram descontados junto ao Banco Regional de Brasília S/A - BRB, com aval da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, no valor líquido de R\$ 364.733,05 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e cinco centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 10.803,78 (dez mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos);

Linha 49 - Empréstimos de cheques junto ao amigo produtor Jorge Adriane Freitas Evangelista, conforme pagamentos diversos efetuados para cobertura dos mesmos, com todos os comprovantes em anexo. Tais cheques, por sua vez, foram descontados junto ao Banco Regional de Brasília S/A - BRB, com aval da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, no valor líquido de R\$ 47.831,94 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 2.168,06 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e seis centavos);

Linha 54 - Empréstimos de cheques junto ao amigo produtor Jorge Adriane Freitas Evangelista, conforme pagamentos diversos efetuados para cobertura dos mesmos, com todos os comprovantes em anexo. Tais cheques, por sua vez, foram descontados junto ao Banco Regional de Brasília S/A - BRB, com aval da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, no valor líquido de R\$ 95.152,51 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 4.847,49 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos);

Linha 110 - Empréstimos de cheques junto ao amigo produtor Jorge Adriane Freitas Evangelista, conforme pagamentos diversos efetuados para cobertura dos mesmos, com todos os comprovantes em anexo. Tais cheques, por sua vez, foram descontados junto ao Banco Regional de Brasília S/A - BRB, com aval da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, no valor líquido de R\$ 190.108,94 (cento e noventa mil, cento e oito reais e noventa e quatro centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 10.803,78 (dez mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos);

Linha 115 - Empréstimos de cheques junto ao amigo produtor Jorge Adriane Freitas Evangelista, conforme pagamentos diversos efetuados para cobertura dos mesmos, com todos os comprovantes em anexo. Tais cheques, por sua vez, foram descontados junto ao Banco Regional de Brasília S/A - BRB, com aval da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, no valor líquido de R\$ 47.982,29 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 2.017,71 (dois mil, dezessete reais e setenta e um centavos);

Linhas 135, 136 e 137 - Empréstimos de cheques junto ao amigo produtor Jorge Adriane Freitas Evangelista, conforme pagamentos diversos efetuados para cobertura dos mesmos,

com todos os comprovantes em anexo. Tais cheques, por sua vez, foram descontados junto ao Banco Regional de Brasília S/A - BRB, com aval da empresa Queiroz e Sorgatto Ltda, no valor líquido de R\$ 144.098,55 (cento e quarenta e quatro mil, noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 12.682,45 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);

Linha 156 - Empréstimo junto à Giro Factoring Fomento Mercantil, pago conf. TED em 11/11/2014, Bradesco conta 15.848-8, comprovante identificado e anexado.

- DO PEDIDO DE EXTINÇÃO POR CONSIDERAÇÃO ANÁLOGA

O contribuinte apresenta em alguns dos itens ou linhas autuadas, entradas de recursos que aparecem constantemente em outras datas, e como estão identificadas em seus registros bancários, como também para não haver qualquer dúvida, colocamos tão somente os valores que adentraram nas contas através de TEDs, bem como possuem vasto histórico de parceria já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil no exercício do procedimento fiscal. Estes valores que estão identificados na cor azul claro, são o que chamamos de reconhecimento da veracidade da informação por analogia, e como informamos no parágrafo anterior, estão 100% (cem por cento), identificados por TEDs, solicitamos que os mesmos sejam acatados e consequentemente reduzidos do cálculo fiscal;

ANO BASE 2.012:

BANCO BRADESCO CONTA 8434-4

Linhas 05, 21, 102, 117, 147, 169 e 215 - Valores procedentes de Sol Distribuidora de Bebidas Ltda, Giro Factoring Fomento Mercantil Ltda, e Nicea Dantas (Focus Factoring Fomento Mercantil Ltda, Paulo de Moraes Nunes, no valor total de R\$ 906.450,00 (novecentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais);

BANCO BRADESCO CONTA 15848-8

Linhas 04, 05, 14 e 82 – Valores procedentes de Giro Factoring Fomento Mercantil Ltda e Paulo Moraes Nunes, no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);

ANO BASE 2.013:

BANCO BRADESCO CONTA 8434-4

Linhas 19, 21, 23, 102 a 106, 114 a 120, 122, 129 a 139, 154, 169 a 171 e 181 - Valores procedentes de Paulo Renato Cunha Roriz (Sol Distribuidora de Bebidas Ltda), (Construtora Alencar Ltda), Carlos Alberto Zambonato, Goiás Verde (José Paulo Boni e João Batista Amaral, todos com várias ocorrências de parceria, no valor total de R\$ 1.351.793,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e três reais);

BANCO BRADESCO CONTA 15848-8

Linhas 62 a 64, 130 a 134, 156, 178 a 179, 186 a 190, 387 a 392, 552 a 558 e 681 a 688 - Valores procedentes de Comercial Agrícola K Ltda, Paulo Renato Cunha Roriz e Giro Factoring Fomento Mercantil Ltda, no montante de R\$ 505.544,00 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais);

ANO BASE 2.014

BANCO BRADESCO CONTA 8434-4

Linhas 73, 76, 80, 86, 91 e 100 - Valores procedentes de João Batista Amaral, Life Factoring Fomento Mercantil Ltda e Auto Posto Alencar, todos com várias ocorrências de parceria, no valor total de R\$ 386.312,50 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos);

BANCO BRADESCO CONTA 15848-8

Linhas 38-A, 62, 70, 73, 131 a 132, 180, 184, 216, 235, 280, 401, 423 a 424, 436, 469 a 470, 514, 550, 663, 776 a 777, 834, 974, 985, 1.110, 1.135, 1.218, 1.252 a 1.254 e 1.271 - Valores procedentes de Paulo Renato Cunha Roriz, Giro Factoring Fomento Mercantil Ltda, João Batista Amaral, e as empresas vinculadas a Geraldo Vilela Couto (Auto Posto Alencar, Construtora Alencar, Centro de Educação, e MV Construções), no montante de R\$ 1.614.649,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais);

BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A - BRB CONTA 29774-9

Linhas 12, 56, 67, 84, 105 e 134 - Todos os valores procedentes de descontos foram conforme os executados e documentados nesta demonstração de Impugnação, com origem por documentos de cheques emprestados de amigos parceiros e somam o montante de R\$ 693.777,06 (seiscentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e sete reais e seis centavos); - como foi demonstrado e exposto de forma clara, real e fidedigna, temos a convicção e confiança nos senhores julgadores, que certamente terão uma atenção especial para a pauta desta Impugnação, e se necessário encaminhá-la em diligências ou até perícias para a apuração real do crédito tributário, preservando desta forma o direito de ampla defesa e certamente praticando a justiça fiscal.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Devem ser excluídos do lançamento, todavia, os valores cujas origens restaram devidamente comprovadas e que não constituem recursos tributáveis do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

i) que o lançamento tributário é nulo em razão do arbitramento da base de cálculo do imposto de renda, o que contraria o princípio da capacidade contributiva;

ii) decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao período anterior a dezembro de 2012;

iii) que apresentou planilhas de demonstrativos de cada instituição bancária, conforme intimação inicial, com o desdobramento em cores, e que agora apresenta anexos individuais retirados da planilha inicial, com o desfecho dos saldos pelos anexos e linhas autuados, bem como com os comprovantes apurados, para facilitar a análise conjugada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Contudo, será parcialmente conhecido, como se passa a comentar.

De início, cumpre mencionar que o Recorrente junta diversos documentos por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, mas aduz que já foram apresentados anteriormente, estando agora segregados para facilitar a análise. Analisando tais documentos, verifico alguns documentos novos, complementares aos que haviam sido juntados anteriormente, inclusive um contrato especificamente tratado na decisão da DRJ. Com base no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72, por entender que se contrapõem as razões da decisão da DRJ, conheço dos documentos ora juntados.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento tributário em razão do arbitramento da base de cálculo do imposto de renda, o que contrariaria o princípio da capacidade contributiva, importante mencionar que se trata de argumento novo apresentado apenas no Recurso Voluntário (e não na Impugnação). Sendo assim, não conheço da alegação em razão de sua preclusão, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

No que se refere ao argumento sobre a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao período anterior a dezembro de 2012, apesar de também se tratar de novidade trazida apenas no Recurso Voluntário, este será analisado abaixo por ser matéria de ordem pública.

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional aduz o seguinte:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Apesar de o dispositivo legal afirmar que a decadência se opera em cinco anos a contar do fato gerador na hipótese em que há antecipação do pagamento, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se opera em 31 de dezembro de cada ano. É o que se verifica da Súmula CARF nº 223, aprovada em 20/08/2025, abaixo transcrita:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pelo Recorrente.

No mérito, o Recorrente repete os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação, traz diversos documentos, tais como cópias de cheques, comprovantes de TED, alguns poucos contratos, e explica os depósitos de origem não comprovada.

O presente lançamento foi realizado com base no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A DRJ aduz em sua decisão que o Recorrente foi devidamente intimado a comprovar a origem dos depósitos lançados, da seguinte forma:

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado, no decorrer da ação fiscal, a comprovar a origem dos depósitos lançados, conforme Termo de fls. 649/665. Assim, restou plenamente atendido o comando do caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito neste Voto.

Em princípio, cabe esclarecer que o presente lançamento versou sobre depósitos bancários de origem não comprovada realizados apenas nas contas bancárias Bradesco nº 8434-4 e Banco Regional de Brasília BRB nº 29774-9, que eram conjuntas do contribuinte com o Sr. Renato Sorgatto, conforme planilha de fls. 898 a 907. Portanto, as alegações do contribuinte acerca da conta individual do Sr. Renato, mantida no Banco Bradesco sob o nº 15848-8, correspondem à matéria estranha ao presente lançamento e, portanto, não serão aqui analisadas.

Além disso, é importante destacar que quando intimado a comprovar a origem dos créditos bancários realizados em suas contas correntes, o contribuinte afirmou às fls. 669/670, que tais informações solicitadas já haviam sido atendidas no procedimento fiscal efetuado junto ao seu irmão e parceiro na exploração de atividades agrícolas, Sr. Renato, e que todas as informações pertinentes às contas encontravam-se sob o domínio daquele. Assim, solicitou que os atos e justificativas apresentados por seu irmão fossem convertidos para o atendimento da intimação. Portanto, todas as informações acerca de intimações realizadas e esclarecimentos prestados, extraídas do procedimento fiscal efetuado junto ao irmão do contribuinte, Sr. Renato Sorgatto, co-titular de duas contas bancárias, serão aproveitadas no presente Voto.

Cabe destacar, também, que apesar de o impugnante haver afirmado que juntava planilhas com cores diferentes de acordo com situações de justificativas dos créditos bancários, tal documento não foi apresentado junto com a impugnação. Observe-se que justamente pela

ausência de tal documento, a autoridade preparadora emitiu a Intimação de fl. 1129 a fim de que o contribuinte elucidasse tal fato. Todavia, o contribuinte não apresentou o referido documento na resposta às fls. 65 a 80, tampouco em arquivos não pagináveis.

O contribuinte afirmou que a impugnação se dividia em duas partes, sendo a primeira destinada à apuração e correção do total do Auto de Infração, que havia superado o valor total "exigido na inicial, subtraídos das rubricas (discriminação das comprovações efetuadas)". Todavia, não assiste razão ao contribuinte. A Fiscalização havia solicitado comprovação de origem de créditos bancários em valor muito superior aos que foram objeto de lançamento, justamente porque acolheu diversas alegações do contribuinte e de seu irmão no curso do procedimento fiscal acerca da comprovação das origens de créditos bancários. Tal fato restou nitidamente exposto no Termo de Verificação Fiscal quando a autoridade autuante esclareceu que, no curso da Fiscalização junto ao Sr. Renato, dos R\$134,3 milhões iniciais, sobraram R\$68,9 milhões sem explicação (fl. 933). Assim, não há qualquer correção a ser efetuada com intuito de equalizar valores relativos à documentação apresentada à Fiscalização, conforme requereu o impugnante.

Os créditos bancários de origens comprovadas foram devidamente excluídos do montante originalmente apurado pela Fiscalização, restando tão somente os depósitos cuja origem não restou comprovada. Tais valores constam das planilhas das fls. 898 a 907 e correspondem exatamente aos montantes levados à tributação no Auto de Infração às fls. 912/926.

A seguir, serão analisadas as questões materiais apresentadas pelo contribuinte na impugnação acerca da infração de depósitos bancários de origem não comprovada.

Reitere-se que com relação a todas as alegações do contribuinte pertinentes à conta individual do Sr. Renato Sorgatto, mantida no Banco Bradesco sob o nº 15848-8, estas não serão analisadas neste Voto pois correspondem à matéria estranha à presente lide, conforme já exposto. Este lançamento versou sobre depósitos bancários de origem não comprovada realizados exclusivamente nas contas conjuntas mantidas pelo contribuinte e seu irmão no Banco Bradesco sob o nº 8434-4 e Banco Regional de Brasília sob o nº 29.774-9.

O contribuinte alegou o recebimento do valor de R\$2.100,00 que seria equivalente à devolução parcial do cheque nº 850.428, depositado e devolvido em 08/06/2012, na conta nº 8434-4 do Banco Bradesco.

De acordo com a planilha contida na fl. 898, relativa aos depósitos de origem não comprovada realizados nas contas conjuntas do contribuinte com seu irmão, verifica-se que o único crédito lançado para o mês de junho de 2012 na conta nº 8434-4 do Banco Bradesco foi o de R\$285.950,00, ocorrido em 14/06/2012. Em razão deste valor, foi lançada a quantia de R\$142.975,00 como depósito de origem não comprovada, correspondente a 50% daquele valor, por se tratar de conta conjunta com dois titulares, conforme consta do auto de infração à fl. 915.

Há de se esclarecer que a devolução do cheque nº 850.428, no valor de R\$3.780,00, ocorreu na conta individual do Sr. Renato Sorgatto, sob o nº 15848-8, mantida no Banco

Bradesco, e que, portanto, não faz parte do presente lançamento. Tal confirmação foi obtida no extrato bancário constante da fl. 1222 do processo administrativo relativo àquele contribuinte.

Portanto, não houve lançamento relativo à alegada devolução de cheque no valor de R\$2.100,00 no presente processo, pelo que não há qualquer modificação a ser efetuada no lançamento neste item.

O contribuinte afirmou que um total de R\$750.000,00 depositado sob o comando de Geraldo Vilela Couto estaria condicionado a um contrato de assunção e novação de dívida formalizado em 2015. Apesar de afirmar que havia anexado o referido contrato, tal documento não consta do presente processo. Assim, trata-se de mais uma alegação sem suporte probatório, razão pela qual mantém-se o lançamento.

O impugnante tentou justificar diversos créditos como supostos empréstimos realizados com pessoas físicas e jurídicas, atribuindo características de "participante social", parceiro rural, amigo produtor rural de longa data, entre outros, sem, contudo, apresentar documentos hábeis a comprovar efetivamente a realização dos alegados empréstimos. Caberia ao impugnante apresentar, no mínimo, supostos contratos de mútuo realizados com as pessoas físicas e jurídicas identificadas, nos quais estivessem discriminados os valores que haviam sido objeto de empréstimo, a forma e os prazos de pagamentos dos tais empréstimos e, ainda, a demonstração do vínculo de cada crédito ao que fora determinado nos contratos, bem como os respectivos pagamentos.

Além disso, em consulta às declarações de rendimentos do contribuinte (fls. 03 a 71) e de seu irmão, Sr. Renato Sorgatto, relativas aos anos de 2012 a 2014, constata-se que, à exceção das dívidas vinculadas à Atividade Rural, não há qualquer indicação dos nomes ou CPF/CNPJ de credores indicados na impugnação, apesar das quase cinco centenas de alegados empréstimos supostamente obtidos de pessoas físicas e jurídicas, os quais totalizam mais de R\$31,5 milhões em três anos, conforme informação contida no item 46 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 933).

O contribuinte simplesmente atribuiu diversos depósitos realizados em suas contas pessoais a supostos empréstimos advindos de pessoas físicas e jurídicas, levando-se em consideração vínculos pessoais de parceria, amizade de longa data ou mesmo "ajudas mútuas transparentes". Nesse sentido, cabe destacar que a informalidade dos negócios entre o contribuinte e amigos, parceiros ou mesmo pessoas jurídicas da qual faça parte do quadro social não pode eximi-lo de apresentar prova da efetividade de alegadas operações porventura realizadas. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Esclareça-se, ainda, que a Fiscalização já havia efetuado intimação ao irmão do contribuinte e co-titular de suas contas bancárias, no curso do procedimento fiscal, no intuito de alertar acerca da necessidade de apresentar documentação hábil e idônea comprobatória de alegados empréstimos, discriminando, inclusive, em anexos, os créditos referentes a cada suposto mutuante, conforme transcrição a seguir (fls. 480 a 485):

1) Em resposta a intimações anteriores, nesta fiscalização, o sujeito passivo nos informou que diversos créditos efetuados em suas contas bancárias, de 01/01/2012 a 31/12/2014, são referentes a empréstimos tomados de diversos credores. (...) Ocorre que, em suas respostas, o sujeito passivo não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a efetiva realização destes empréstimos, tendo apenas informado o nome dos credores.

.....

Diante do exposto, APRESENTAR documentação comprobatória dos referidos empréstimos, contendo CPF/CNPJ do credor, comprovantes dos depósitos (empréstimos) efetuados pelo credor nas contas do sujeito passivo, comprovantes dos pagamentos (quitações dos empréstimos) efetuados pelo sujeito passivo ao credor, cópia dos contratos dos empréstimos devidamente registrados. 2) Em resposta a intimações anteriores, nesta fiscalização, o sujeito passivo nos informou que alguns créditos efetuados em suas contas bancárias são referentes a quitações de empréstimos por ele concedidos, anteriormente, a determinados devedores. Ocorre que, em suas respostas, o sujeito passivo não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a efetiva realização destes empréstimos, tendo apenas informado o nome dos devedores.

.....

Diante do exposto, APRESENTAR documentação comprobatória dos referidos empréstimos, contendo CPF/CNPJ do devedor, comprovantes dos depósitos (empréstimos) efetuados pelo sujeito passivo nas contas do devedor, comprovantes dos pagamentos (quitações dos empréstimos) efetuados pelo devedor ao sujeito passivo, cópia dos contratos dos empréstimos devidamente registrados.

Enfim, o ônus de comprovar a natureza da percepção dos rendimentos, ou seja, a origem dos créditos bancários em suas contas pessoais, é exclusivamente do contribuinte e, dessa forma, caberia a este carrear elementos de prova aos autos capazes de sustentar suas alegações, o que não ocorreu.

Logo, conclui-se que o impugnante apresentou meras alegações sem respaldo em elementos de prova hábeis a constatar a veracidade dos fatos alegados. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

(...)

Dessa forma, por não restarem comprovadas as origens dos créditos como decorrentes de empréstimos obtidos pelo contribuinte junto às pessoas físicas e jurídicas mencionadas na impugnação, mantém-se a infração apurada pela Fiscalização em relação a tais créditos. Frise-se que origem do crédito está relacionada à natureza da percepção dos rendimentos e não somente o nome dos depositantes ou dos emitentes dos cheques juntados aos autos.

Por fim, o contribuinte alegou a exclusão de valores por analogia, uma vez que seriam decorrentes de entradas de recursos que apareciam constantemente em outras datas e provenientes de diversas pessoas físicas e jurídicas. Todavia, mais uma vez não apresentou os documentos necessários à efetiva comprovação da origem dos créditos, ou seja, da natureza da percepção dos recursos. Frise-se, ainda, que não cabe analogia para comprovação da origem de créditos como pretende o contribuinte. A origem de cada depósito efetuado em suas contas bancárias deve ser comprovada documentalmente de forma individualizada, conforme dispõe expressamente o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, já transcrita neste Voto.

Portanto, uma vez tipificada a presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem que o Impugnante tenha logrado êxito em afastá-la, quando o ônus lhe cabia, mantém-se integralmente a exigência.

A DRJ aduz que as alegações do Recorrente acerca da conta individual do Sr. Renato Sorgatto, mantida no Banco Bradesco sob o nº 15848-8, correspondem à matéria estranha à lide, pois os depósitos desta conta não foram incluídos no presente lançamento tributário. Concordo com a DRJ. Todos os argumentos e documentos apresentados relativos à conta nº 15848-8 não serão analisados por não terem relação com o lançamento tributário. Ainda que o Recorrente alegue que o conjunto probatório deve ser analisado como um todo e que as saídas da referida conta seriam relevantes, isso não comprova a origem dos recursos considerados omitidos.

Sobre o valor de R\$750.000,00 depositado sob o comando de Geraldo Vilela Couto, que estaria condicionado a um contrato de assunção e novação de dívida formalizado em 2015 não encontrado pela DRJ, o que se verifica nos autos é um contrato de assunção e novação de dívida com o credor Auto Posto Alencar Ltda. de fls. 1583-1585, que, apesar de apresentar em seu Anexo a soma referida acima, não se presta a comprovar, por si só, os depósitos cuja origem foi considerada omitida no presente lançamento tributário. Há menção a diversos cheques recebidos, mas não há a demonstração de quais seriam os cheques recebidos pelo Auto Posto, repassados ao Recorrente, posteriormente incluídos no referido contrato.

Dessa forma, concordo com a decisão da DRJ, razão pela qual mantenho o lançamento tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto da alegação de nulidade do lançamento tributário em razão da preclusão e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

DOCUMENTO VALIDADO